



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GOINFRA – GOIÁS.

Ref.: Concorrência nº 68/2023 - GOINFRA

A empresa VIATEC ENGENHARIA LTDA –ME, com sede na Quadra 104 Sul, avenida LO 01, Lote 17 e sala 4, Bairro Plano Diretor Sul, Palmas – Tocantins, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **18.280.003/0001-91**, participante da Concorrência em epígrafe, ante o teor do edital referente à licitação para prestação de serviços, vem tempestivamente perante V. Sas., com fundamento no artigo 109 da Lei Federal no 8.666/93 oferecer:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE JULGAMENTO, COM EFEITO LIMINAR

pelas razões que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Artigo 109 da Lei 8.666/1993, o prazo para interposição de recurso é de 5 dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. A tempestividade do presente recurso está em conformidade com essa previsão legal, sendo garantido o direito de manifestação da empresa recorrente.

A Lei Federal no 8.666/93, em seu artigo 109, dispõe que o prazo para interposição de recurso é de até 05 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato ou



lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação desta licitação.

Considerando que a data do envio da análise da Habilitação Técnica, resta tempestiva a presente contrarrazões de recurso, devendo ser conhecida e provida.

2. BASE FÁTICA

A presente licitação foi conduzida na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço, pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos executivos de engenharia para implantação de rodovias, divididos em 07 (sete) lotes", conforme estabelecido no Edital de Concorrência nº 068/2023-GOINFRA.

O certame foi iniciado em 15 de fevereiro de 2024, com a realização das etapas previstas no edital, envolvendo a análise de documentação de habilitação e propostas técnicas e posteriormente analisará as comerciais das empresas participantes.

Em 26 de junho de 2024, foi publicado o Relatório de Análise de Habilitação, confirmando a regularidade das documentações apresentadas pelas empresas participantes, o que habilitou todas a prosseguirem no processo. Posteriormente, a decisão final de julgamento, divulgada em 17 de julho de 2024, declarou como vencedor o CONSÓRCIO DELANO PLANO, que obteve a maior pontuação na Nota Final, alcançando 100 pontos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital e analisados pela comissão técnica.

As empresas participantes e suas respectivas classificações por lote, conforme as análises dos relatórios de habilitação e julgamento técnico, foram

minuciosamente avaliadas, assegurando a conformidade com as exigências técnicas e legais estipuladas no edital. No entanto, após apresentar a documentação necessária para habilitação, onde fomos inabilitados erroneamente no Lote 7, uma vez que os atestados apresentados são antigos e os mesmos, onde, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) emitidas no passado, que incluíam o registro de acervo técnico, têm valor jurídico e são aceitas como documentos que comprovam a experiência e a qualificação técnica do profissional. Jurisprudências e normas da Lei 8.666/93 e da nova Lei 14.133/2021 indicam que, enquanto o documento (como uma ART antiga) for válido e atender aos requisitos de comprovação de capacidade técnica, ele deve ser aceito. A recusa só seria justificada se a documentação não cumprisse critérios objetivos especificados no edital, coisa que não ocorreu, acarretando numa desclassificação da Impetrante.

No que tange ao lote 5, a Concorrente foi considerada **habilitada**, conforme observa se a seguir:

4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

4.1. Tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração Pública. Neste quesito será avaliado a documentação das empresas participantes quantos aos aspectos jurídicos de cada uma em estrita observância aos termos do edital. O primeiro critério avaliado será o constante no item do edital referente à Cédula de Identidade do(s) Representante(s) Legal(is). Este critério tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, a legitimidade de sua representação e a aptidão para assumir obrigações com a Administração Pública. A análise das documentações comprovou que:

4.2.1 – cédula de identidade do(s) representante(s) legal(is)

EMPRESA	LOTE (S)	DOC. SEI Nº	PÁGINA(S)	STATUS
RUDRA ENGENHARIA LTDA	1, 2, 4, 5 e 6	56746931	08	Atende
CONSÓRCIO DELANO PLANO	1, 2, 3, 5 e 7	56746235	14 e 22	Atende
ONA S/A ENGENHARIA , COMÉRCIO E INDUSTRIA	1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7	56746940	05/09	Atende
BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	2, 3 e 5	56746202	07/08	Atende
KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	4 e 5	56746903	07/08	Atende
VIATEC ENGENHARIA LTDA	5 e 7	56746998	05/06	Atende
LATITUDE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	6 e 7	56746597	07/08	Atende

4.2.2 – registro comercial, no caso de empresário individual; no caso de sociedades comerciais, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis; em se tratando de sociedade simples, ato constitutivo averbado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas

4.2.2.1 – em se tratando de sociedades por ações, é imprescindível a documentação de eleição dos seus administradores

EMPRESA	LOTE (S)	DOC. SEI Nº	PÁGINA(S)	STATUS
RUDRA ENGENHARIA LTDA	1, 2, 4, 5 e 6	56746931	10/19	Atende
CONSÓRCIO DELANO PLANO	1, 2, 3, 5 e 7	56746235	15/16 e 22/27	Atende
ONA S/A ENGENHARIA , COMÉRCIO E INDUSTRIA	1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7	56746940	10/31	Atende
BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	2, 3 e 5	56746202	10/19	Atende
KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	4 e 5	56746903	11/19	Atende
VIATEC ENGENHARIA LTDA	5 e 7	56746998	08/13	Atende
LATITUDE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	6 e 7	56746597	10/14	Atende

4.3.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

4.3.2 - Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme disposto no inciso II do art. 29 da Lei 8.666/93

EMPRESA	LOTE (S)	DOC. SEI Nº	PÁGINA(S)	STATUS
RUDRA ENGENHARIA LTDA	1, 2, 4, 5 e 6	56746931	27/29	Atende
CONSÓRCIO DELANO PLANO	1, 2, 3, 5 e 7	56746235	33/34 e 41/43	Atende
ONA S/A ENGENHARIA , COMÉRCIO E INDUSTRIA	1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7	56746940	34/38	Atende
BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	2, 3 e 5	56746202	22/25	Atende
KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	4 e 5	56746903	21/23	Atende

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=63672628&infra_siste... 4/20

26/06/2024, 07:51

SEI/GOVERNADORIA - 61784624 - Relatório

4.3.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

4.3.2 - Prova de inscrição no Cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme disposto no inciso II do art. 29 da Lei 8.666/93

VIATEC ENGENHARIA LTDA	5 e 7	56746998	23	Atende
LATITUDE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA	6 e 7	56746597	23/26	Atende

6.5.6. Empresa: **VIATEC ENGENHARIA LTDA** apresentou documentação para os lotes 5 e 7.

4.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

LOTE	SERVIÇO	QUANT. EXIGIDA	QUANT. COMPROVADA	SITUAÇÃO
05	Projeto Final ou Executivo de Engenharia Rodoviária de Construção	100,05 km	138,60 km	Atende
	Projeto Final ou Executivo de Obra de Arte Especial e/ou Pontes e/ou Viadutos	242,50 m	404,40 m	
07	Projeto Final ou Executivo de Engenharia Rodoviária de Construção	138,76 km	138,60 km	Não atende!
	Projeto Final ou Executivo de Obra de Arte Especial e/ou Pontes e/ou Viadutos	164,00 m	404,40 m	

6.5.6.1. A empresa não conseguiu comprovar a capacidade técnico-operacional para o lote 07 pois não atendeu ao mínimo exigido para o serviço de Projeto Final ou Executivo de Engenharia Rodoviária de Construção.

4.4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

LOTES	PROFISSIONAL	SITUAÇÃO
05 e 07	Bruno Marques Rocha Hahmann	Atende

6.5.6.2. Quanto à qualificação técnico-profissional, a licitante atendeu às exigências estipuladas no edital.

📞 Telefones: (63) **98102-9247 / 98481-0219**

📍 Quadra 104 Sul, Avenida LO 01, Lote 17, Sala 04, Plano Diretor Sul, Palmas-TO



No entanto, no que tange a qualificação técnico-profissional, conforme demonstra a figura acima, esta comissão, por intermédio do setor técnico do órgão, por falha do próprio CREA-MG, por prover a CAT em nome de um único profissional arrolado no Atestado Técnico, julgou que o engenheiro civil Luciano Marques Teixeira não atende o requisito.

Pois bem!

Os documentos apresentados inicialmente pela Licitante **VIATEC ENGENHARIA LTDA**, atendem indubitavelmente as exigências contidas no edital, inclusive no que tange a qualificação, e regularidade fiscal, trabalhista e etc., estando em total conformidade com as disposições legais discriminadas nos art.30 e 31 da Lei nº8666/1993.

Inobstante o atendimento integral das disposições do edital, a ora recorrente apresentou toda a documentação exigida nos itens anteriormente citados, na forma disciplinada pelo Edital e em total consonância com a Lei nº8666/93, inexistindo, portanto, qualquer fundamento plausível quanto ao que supostamente não foi cumprido, conforme explana a empresa Recorrente.

Assim, justificada é a sua habilitação, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários a comprovar sua qualificação técnica, fiscal e financeira.

A empresa Recorrente, é empresa sedimentada, conceituada e experiente no seu ramo, sendo conhecida nacionalmente pela colaboração na realização de grandes obras e sua excelência na prestação de serviços.



3. DAS

RAZÕES

RECURSAIS

Ressalta-se que a transparência e a isonomia são pilares essenciais em qualquer processo licitatório, conforme garantido pela Lei 8.666/1993 e reiterado pela nova Lei 14.133/2021. A realização de diligências pela Comissão de Licitação é um mecanismo que reforça esses princípios, possibilitando a correção de eventuais falhas e a garantia de um julgamento justo e equitativo.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas.

Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame da legalidade é necessário a fiel observância dos princípios norteadores da licitação.



DA FALHA FORMAL E O PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Conforme previsto no Artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, e no Artigo 70, § 2º da Lei 14.133/2021, é facultada à Comissão de Licitação a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Essas diligências têm sido amplamente reconhecidas em jurisprudências como instrumentos essenciais para assegurar a clareza e integridade dos processos licitatórios.

No direito existem 3 (três) espécies de falhas, as que são consideradas materiais, as formais e as substanciais, cada qual com sua particularidade.

São efeitos das falhas materiais e substanciais a inabilitação da empresa, pois, uma é de difícil constatação e com intuito de ludibriar a comissão de licitação, e a segunda (substancial), torna incompleto o conteúdo do documento, impedindo a Administração pública de concluir pela suficiência das informações ali descritas.

Necessário salientar que, enquanto as falhas/e ou erros materiais dizem respeito ao conteúdo do ato, não podendo ser sanadas, no caso das falhas/e ou erros formais, estas podem ser corrigidas ou relevadas, **pois não maculam a essência do ato praticado**.

No presente caso, podemos concluir que, ainda que seja considerada uma falha, se trata de uma falha formal, pois a sua supressão pode ensejar diligência, bem como, intimação da Administração para regularizar a base salarial, ou ainda esclarecer se os profissionais são vinculados ou terceirizados.

Sobre esse assunto, cita-se parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no informativo/AUDIN Nº109, de maio/1998:



“A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o seu caráter competitivo. Entende-se como falhas formais “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação a ser relevada. **Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada**”.

Continua nos ensinando o parecer que:

Uma falha formal cometida pela Administração ou pelo licitante pode ser corrigida ou relevada, sem que o ato ou manifestação devam ser anulados ou tidos por ilegais.

No mesmo sentido, há inúmeras decisões em todos os órgãos Superiores do Judiciário, com a concepção de que o objetivo principal da concorrência, é fazer com que maior número de licitantes se habilitem para facilitar aos órgãos públicos a **obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses.**

Por essa razão, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser repelidos e combatidos.



Diferentemente do que discorre o segundo colocado:

(...)

E nem se alegue o fato de ser o julgamento pelo menor preço global, o que poderia supostamente fazer com que custos unitários fora da realidade pudessem ser ofertados. Esta não é a hipótese quando o custo unitário contraria à legislação, tal como se dá no presente caso. Com efeito, essas autoridades não podem concordar com tal tipo de manobra, na medida em que estariam chancelando manobra indevida que afronta claramente aos Princípios da Igualdade entre os licitantes e da Legalidade.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecutabilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato. Conforme entende o Tribunal de Contas da União:

(...)

Desta forma, no sentido de admitir os documentos apresentados e a proposta oferecida, poderá ser utilizado de forma benéfica a administração, fim de que seja atendido o objetivo primordial da licitação, **qual seja a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública.**

Nesse sentido, o princípio do formalismo moderado vem para auxiliar como proceder em casos como este, seu objetivo principal é atuar em favor do administrado, e consiste em primeiro lugar na previsão de ritos e formas simples, suficientes para



propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

DA IDONEIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA A SUA EXEQUIBILIDADE

Preenchidos todos os requisitos para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração, e aos demais licitantes.

Inabilitar empresa licitante, apenas por interpretar que, INCOMPATIBILIDADE, cujo resumo se deu por hora e já se encontra no processo, sem considerar que nada acrescentam à Administração e ao processo licitatório, é utilizar-se de rigorismo excessivo.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 regulamenta a documentação relativa a qualificação técnica, não sendo permitido ao Administrador ultrapassar os limites ali estabelecidos. O referido dispositivo busca evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição.

Ademais, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88, somente podem ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública, portanto, sem exigências excessivas ou inadequadas, como ocorreu no presente caso, a saber:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, no caso em análise, a interpretação literal da norma deve ser ressalvada pelo princípio do formalismo **mitigado que impõe ser mera irregularidade aquilo que não comprometa os propósitos da licitação**, escoimadas exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público.

O que se encontra na moderna doutrina e na jurisprudência do STJ é o que leciona Marçal Justen Filho, em pág. 76, em atenção ao art. 3º da Lei 8666/93 quanto à vinculação ao instrumento convocatório:

“(...) o que se busca é que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei e do Edital devem ser interpretadas como instrumentais”. Grifamos (Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 13 Ed – São Paulo, Dialética, 2009)

Vê-se, pois, que a flexibilização se impõe em muitos casos com vistas a suprir meras irregularidades.

Continuando nas lições do mestre Marçal em fls. 76:

“...na medida do possível, a Administração deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer



divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Ademais, qualquer dúvida ao atendimento do edital pode ser suprida, ainda que se configurem como meras irregularidades a ausência de uma ou outra documentação, não terá o poder de sobrestar a licitação, **ante aos exaustivos comentários ao dever da Administração de atender o princípio do formalismo mitigado em detrimento de rigorismos formais**, que em nada colaboram para o atendimento das finalidades buscadas pela licitação. Inclusive suprimindo com a documentação complementar que ainda se fizer necessário aos olhos da Administração.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “princípio do procedimento formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases.

Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Para se evitar que se frustre o objetivo da licitação, situações como essas, deve-se interpretar a lei e o edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho:

O certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto do edital, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.60).

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias que inabilite o licitante, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes, como sucede no presente certame.

Notadamente, no caso da presente licitação, a manutenção da inabilitação da ora recorrente, causará nítidos prejuízos a Administração, eis que, poderá aceitar proposta menos vantajosa, levando-se em consideração que apenas uma empresa restou-se habilitada, e estará atuando sob a falsa ideia de se estar cumprindo o edital, ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Frisa-se que, é imprescindível também a observância ao princípio da razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e



privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa recorrente requer:

- a) Que o presente recurso seja recebido, autuado e, ao final julgada totalmente procedente, uma vez que os tribunais, em várias decisões, têm reconhecido a legitimidade das diligências como instrumento para a obtenção de informações adicionais que assegurem a lisura e a clareza do processo licitatório;
- b) A remessa do presente recurso para o setor hierárquico, a fim de que, possam analisar as razões aqui explanadas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Palmas, 06 de agosto de 2024.

FABIO
VINICIUS DE
SOUZA
SANTOS:
01587784645

Assinado digitalmente por FABIO
VINICIUS DE SOUZA SANTOS:
01587784645
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=00072437000130,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF
A1, CN=FABIO VINICIUS DE SOUZA
SANTOS:01587784645
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui.
Data: 2024.08.06 15:39:19-03'00'
Foxit PhantomPDF Versão: 10.1.1

VIATEC ENGENHARIA LTDA –ME

18.280.003/0001-91